



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2022

ANA CARLA SANTOS CALDAS - ME, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CPNJ/MF sob o nº 24.934.338/0001-89, com sede administrativa na Alameda Praia de Guarapari, nº 209, Stella Mares, Salvador, Bahia, CEP 41.600-110, neste ato representado pelo sócio **Ana Carla Santos Caldas**, brasileira, casada, empresária, inscrito no CPF/MF sob o nº 801.345.565-34, vem, a presença de V.Sa., **na qualidade de licitante**, tempestivamente e com fulcro no art. 24 do Decreto de nº 10.024/2019 c/c item 21 do instrumento convocatório, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2022
--

nos termos dos fatos e fundamentos abaixo expendidos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, destaca a tempestividade da presente impugnação, na medida em que foi apresentada com antecedência de até 02(dois) dias úteis antes da data fixada para a sessão pública, nos termos do item 14.1 do edital,

II – DO OBJETO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Foi publicado Edital de Convocação para procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, tombado sob o n.º 001/2021, que tem por objeto a “**Contratação de empresa especializada no serviço de**” **er viços de manutenção continuada de encostas protegidas com Geomanta (revestimento com geocomposto de PVC e geotêxtil), com cobertura de proteção mecânica executada em chapisco jateado de cimento, areia e aditivos, sendo utilizada para a prevenção de erosão do solo no Município do Salvador, conforme especificações e serviços dispostos no edital e Termo de Referência anexos. A presente impugnação, por sua vez, torna-se necessária em face dos vícios contidos no instrumento convocatório, notadamente no que tange às injustificadas exigências referentes aos atestados de capacitação técnica, Item 11.4.2 do edital.**

III – DA EXIGÊNCIA INJUSTIFICADA E EXACERBADA. RESTRIÇÃO INJUSTIFICADA DAS EMPRESAS QUE PODERÃO OFERECER O SERVIÇO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS QUE INSPIRAM E REGEM A LICITAÇÃO

É dever da Administração Pública garantir a ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações exigidas. Tal feito só pode ser alcançado quando o Edital estiver munido de todas as informações técnicas e fundamentais à execução do contrato e à apresentação de proposta global exequível.

Com efeito, estabelece o Edital, no item **11.4.2** que para o preenchimento da habilitação jurídica deverá ser apresentado:

A licitante deverá apresentar Certidão de Acervo Técnico junto ao CREA/BAHIA (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura).

É certo que, em se tratando de contratos administrativos que envolvem serviços de engenharia, a Administração Pública deve exigir a comprovação do registro perante o Crea do responsável técnico e da sociedade a ser contratada. Esta possibilidade decorre tanto do regulamento da profissão de engenheiro (lei n. 5.194/66), quanto do art. 30, I, da Lei de licitações:

Lei n. 5.194/66. Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.

Lei n. 8.666/93. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

No entanto, as dúvidas surgem quando a análise chega na exigência de "*comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação*", disposta no inc. II do art. 30 da lei n. 8.666/93.

Antes de tratar desse ponto, é válido recordar que a capacidade técnica a ser comprovada nos certames licitatórios divide-se em **capacidade técnico-operacional** e **capacidade técnico-profissional**.

O acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU diferencia bem as duas espécies:

*A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a **capacidade técnico-operacional**, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada **capacidade técnico-profissional**, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.*

Diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua **capacidade técnico-operacional** por meio de atestados registrados no Crea ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço.

Vale observar, por fim, que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e o Acórdão 655/2016 do Plenário:

1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011". (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)

9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)

Em fevereiro de 2017, foi publicado o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a "exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário".

Posteriormente, em dezembro de 2017, foi publicado o Acórdão 10362/2017-2ª Câmara que apontou como irregularidade a exigência de "certidão de acervo técnico da licitante registrada no CREA-CE, para efeito de habilitação, uma vez que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação"

Como exemplos da consolidação do entendimento do TCU sobre a matéria, se indica a leitura dos acórdãos 2.143/2021, 1.542/2021 e 3.094/2020, todos do Plenário:

É irregular a exigência de que a planilha orçamentária, integrante da proposta de preços, seja assinada por profissional legalmente habilitado, com registro junto ao Conselho de Engenharia e Agronomia (Crea) ou ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e acompanhada da respectiva anotação de responsabilidade técnica (ART) ou do registro de responsabilidade técnica (RRT), por violar o princípio da legalidade e restringir a ampla concorrência. (TCU. Acórdão 2143/21-Plenário)

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. (TCU. Acórdão 1542/21-Plenário)

É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes. (TCU. Acórdão 3094/20-Plenário)

Esta exigência afasta a participação das pequenas empresas que só poderão mostrar a sua capacidade de atender ao objeto do contrato se lhes for dada a oportunidade de atuar uma vez que dispõem em seu quadro técnico profissionais com acervo registrado no conselho. Mas, se de logo são afastadas pela exigência desarrazoada do edital, nunca poderão mostrar que têm condições de cumprir. Torna-se uma farsa a legislação que protege as empresas desses porte, porque, na prática, os editais, com exigências como as aqui apontadas, inviabilizam a sua participação em processos licitatórios.

A exclusão desse requisito permite a participação de empresas com capacidade técnica de excelência, com boa experiência no mercado, aptas a crescer na abrangência de sua atuação, com um custo menor e com um serviço de qualidade que atenda e cumpra todas as normas e legislações vigentes. Desnecessárias, injustificadas, excludentes as exigências apontadas.

O quanto consta do art. 3º da lei 8666/93 apenas concretiza os princípios constitucionais que devem pautar a conduta do administrador público:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º **É vedado** aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 (grifos nossos).

A finalidade principal da Licitação é que a Administração Pública contrate o melhor serviço, mediante o pagamento do melhor preço oferecido. Isso só é possível se forem afastadas exigências excessivas tais como as aqui apontadas e impugnadas.

A permanecer o edital sem a alteração aqui apontada configurar-se-á afronta aos princípios da eficiência, da livre concorrência, da igualdade entre os concorrentes e da igualdade de todos em face da Administração, fundamentos da licitação.

É medida que se impõe, portanto, que seja procedida à alteração do instrumento convocatório, a fim de que seja revista a limitação apontada, acatando-se o pedido de exclusão da exigência injustificada, a fim de que seja resgatada a regularidade do processo licitatório.



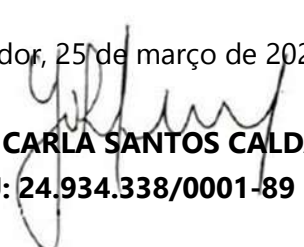
IV – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer a licitante seja **ACOLHIDA EM SUA TOTALIDADE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO** para que, num exercício de autotutela por parte do ente licitante, no sentido de rever e anular os próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais (Súmula 473 do STF), a administração pública proceda **à ADEQUAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, ora impugnado, a fim de que:

- a) Sejam excluídas as exigências do item 11.4.2

Nestes termos,
Pede deferimento.

Salvador, 25 de março de 2022.


ANA CARLA SANTOS CALDAS – ME
CNPJ: 24.934.338/0001-89